



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01074/16

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

Assunto: Licitação – Pregão Presencial nº 327/2015

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA.** Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 327/2015. Anulação do procedimento licitatório pela administração pública resulta na perda de objeto. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -02390/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01074/16, referente à denúncia apresentada pela empresa, JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARÃES - ME, em face do edital do Pregão Presencial Nº 327/2015, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, visando à suspensão do procedimento licitatório, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de TABLET EDUCACIONAL, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela extinção da presente demanda sem apreciação do mérito, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 327/2015 pela Secretaria de Estado da Administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
13 de setembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01074/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia protocolada pela empresa, JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARÃES - ME, em face do edital do Pregão Presencial Nº 327/2015, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, visando à suspensão do procedimento licitatório, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de TABLET EDUCACIONAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos.

Alegou a Denunciante que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- 1 Apresentação de laudo comprobatório, emitido por instituição credenciada pelo INMETRO, de que atende a todas as exigências referentes à Diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances, Restrição de Certas Substâncias Perigosas) e Certificado de conformidade com a norma ABNT IEC 60529:2009, para grau IP -54 de proteção contra sólidos e líquidos e**
- 2 O fabricante deverá comprovar que possui assistência técnica na capital do Estado da Paraíba, com no mínimo um Engenheiro ou equivalente, devidamente registrado no CREA-PB, devendo ser comprovada que a assistência é homologada e credenciada pelo fabricante por meio de contrato entre as partes ou através de site oficial do fabricante.**

Quando da análise inicial, a auditoria opinou pela concessão de cautelar com vistas a suspender o Pregão Presencial Nº 327/2015 e pela expedição de notificação à Autoridade Responsável, para, querendo, apresentar contra-razões.

Por meio da Decisão Singular nº 0005/2016, foi concedida medida cautelar visando suspender o referido procedimento licitatório, na fase em que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01074/16

encontrava e citação da Secretária de Estado da Administração, Sr^a Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado.

Notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias se manifestou nos autos, por meio do Documento 08865/16, alegando, em suma, que não houve restrição à competitividade e que não consta pedido de certificados no Edital para fins de habilitação e sim no Termo de Referência, como, aliás, é praxe no Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas nas suas aquisições de bens de informática.

A Auditoria concluiu, após análise da defesa, que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas, e, considerando a impossibilidade de modificação nos elementos do Edital, tendo em vista que já houve a abertura do procedimento licitatório em questão, opina pela anulação do referido procedimento com fundamento no artigo 71, IX da CF/88, c/c o artigo 71, VII da Constituição Estadual.

O Ministério Público Especial, na esteira do entendimento da unidade técnica de instrução, pugna que o colegiado, no mérito, pela manutenção da liminar concedida contra a Secretaria de Estado da Administração, com a consequente determinação de supressão dos itens do edital questionados, e, em última instância, pela procedência da denúncia.

Acontece que por meio do Ofício nº 0955/2016/GS/SEAD (Doc. TC nº 47.676/16) juntado aos autos pela Secretária de Estado da Administração, Sr^a Livânia Maria da Silva Farias, foi comunicado a esta Corte de Contas que o referido procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 327/2015) foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 17/06/2016.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01074/16

VOTO

Considerando a anulação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 327/2015) pela Secretaria de Estado da Administração, resultando na perda do objeto, voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela extinção do processo sem a apreciação do mérito, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO